

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 11 de Junho de 2018

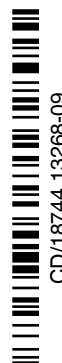
Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA N.º

Os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 26 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

- I - 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- II - 2,61% (dois inteiros e sessenta e um por cento) para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- III - 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;
- IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;
- V - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) para o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES;
- VI - 1,26% (um inteiro e vinte seis centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
- VII - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;
- VIII - 0,07% (sete centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU;
- IX - 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;



- X - 0,03% (três centésimos por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos – CBDS;
- XI - 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos) por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- XII - 50,90% (cinquenta inteiros e noventa centésimos) por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VI ao X deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VI ao X deste artigo serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

- I - 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos) por cento para a seguridade social;
- II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o FNC;
- III - 1% (um por cento) para o Funpen;
- IV - 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos) por cento para o FNSP;
- V - 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- VI - 1,94% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da



Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares e universitários de esportes olímpicos e paraolímpicos;

VII - 0,66% (sessenta e seis centésimos por centos) para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

VIII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) para o COB;

IX - 0,30% (três décimos por cento) para a CBDE;

X - 0,15% (quinze centésimos por cento) para a CBDU;

XI - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;

XII - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;

XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

XIV - 42,03% (quarenta e dois inteiros e três centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) para a seguridade social;

II - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde - FNS;



- III - 3% (três por cento) para o Funpen;
- IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;
- V - 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) para as secretarias estaduais de esporte;
- VI - 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) para o fomento dos esportes de criação nacional;
- VII - 1% (um por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, para a capacitação, formação e treinamento dos gestores dos clubes sociais;
- VIII - 1,07% (um inteiro e sete centésimos por cento) para o COB;
- IX - 0,13% (treze centésimos por cento) para a CBDE;
- X - 0,06% (seis centésimos por cento) para a CBDU;
- XI - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) para o CPB;
- XII - 0,02% (dois centésimos por cento) para a CBDS;
- XIII - 22% (vinte e dois por cento) para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- XIV - 20% (vinte por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- XV - 41% (quarenta e um por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VIII ao XII deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos VII ao XII serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.



§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

- I - 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos) por cento para a seguridade social;
- II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete por cento) para o FNC;
- III - 3% (três por cento) para o Funpen;
- IV - 5% (cinco por cento) para o FNSP;
- V - 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FIES;
- VI - 14,36% (quatorze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos) por cento para o COB;
- VIII - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) para a CBDE;
- IX - 0,08% (oito centésimos por cento) para a CBDU;
- X - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) para o CPB;
- XI - 0,03% (três centésimos por cento) para a CBDS;
- XII - 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- XIII - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- XIV - 32,61% (trinta e dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º Os recursos a que se referem os incisos VII ao XI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24/3/1998.



§ 2º Os recursos de que trata o § 1º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Dos programas e projetos referidos no § 1º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....

IV – dez por cento para o Ministério do Esporte;

V – cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

.....

“Art. 26

XI -

.....

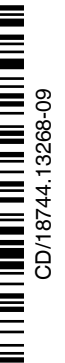
b) o art. 8º;

c) os incisos VI e VIII do caput e o § 1º ao § 10 do art. 56.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP que visa, de um lado, estabelecer regime de governança e de prestação de contas dos correspondentes projetos e ações e, de outro, a garantir recursos suficientes à segurança pública em nível nacional, permitindo que possa utilizar parte dos recursos arrecadados com as atuais loterias federais existentes e a totalidade dos recursos arrecadados com a loteria instantânea exclusiva – LOTEX (modalidade de loteria que se encontra em fase de implementação).



A MP nº 841/2018, traz flagrantes prejuízos ao sistema desportivo nacional, que já sofreu e vem sofrendo cortes desde o término dos grandes eventos desportivos realizados no país.

A medida retira uma fatia da verba do Ministério do Esporte atingindo desde projetos esportivos de inclusão social até projetos de alto rendimento. Ainda mais grave, retira de imediato os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), à Fenaclubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), que compõe as principais entidades formadoras da base esportiva brasileira, tanto educacional como alto rendimento. A MP também atinge frontalmente os dois principais gestores do sistema desportivo brasileiro, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com reduções de pelo menos R\$ 10 milhões anuais para cada.

Outro ponto de grande relevância, e que deve ser revisto, são os repasses para as secretarias estaduais de esporte que, com a publicação da desta MP, foram cancelados de imediato, o que inviabilizará a continuidade de projetos esportivos em andamento, bem como o estabelecimento de políticas públicas na área do esporte nos estados da federação.

A edição da medida, sem um estudo profundo prévio, e sem qualquer diálogo com as áreas diretamente envolvidas, gera um impacto de consequência desastrosas e danos provavelmente irreparáveis ao esporte nacional. O esporte de base, formador de atletas, e também instrumento de inclusão social, educador e de formação do caráter, será frontalmente atingido com a diminuição e cancelamento dos repasses das loterias. E logo o esporte, instrumento de extrema eficácia na prevenção da criminalidade, e com resultados quase que imediatos.

Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior, assim como uma redistribuição mais equânime dos recursos das loterias para sistema desportivo nacional.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO – DEM/MA**





CD/18744.13268-09